



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007423/2008-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF
Recorrente OLIMPIO MATARAZZO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. GANHO DE CAPITAL DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E DE APLICAÇÃO.

Comprovado nos autos que o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária foi devidamente declarado e tributado pelo imposto de renda, não há que se falar em acréscimo patrimonial injustificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 113 a 124) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2003 de R\$ 2.495.952,59, de multa de ofício R\$ 1.871.964,44 e acréscimos legais de R\$ 1.569.706,20.

O auto de infração foi lavrado em face da omissão de rendimentos de R\$ 9.114.682,58 recebidos em abril de 2003 pelo acréscimo patrimonial a descoberto no exterior, tendo a autoridade fiscal considerado que o contribuinte não comprovou a efetividade do recebimento do numerário de R\$ 9.136.899,32 por parte da empresa ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, ou por parte de qualquer outra empresa, que seja correspondente à operação declarada pelo contribuinte em sua DIRPF do Ano-Calendário 2003 como sendo venda de suas 62.678 quotas da PATRIMÔNIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA., CNPJ 59.572.248/000170, para a ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 96.297.692/000150) em 28/02/1999.

Acusa a autoridade fiscal, in verbis, que:

o contribuinte se beneficiou de um acréscimo patrimonial de R\$ 9.136.899,32 (US\$ 2.806.604,00) em 03/04/2003, pelo depósito na conta no YR 279268 da empresa "Carol Investments" no Banco UBS, situada nas Ilhas Cayman, que tem o contribuinte como único sócio, diretor e conselheiro.

Essa operação de aporte de capital do contribuinte na empresa "Carol Investments" foi confirmada pela documentação em português traduzida por profissional público juramentado de fls. 56/58.

Não houve a comprovação da existência de recursos recebidos no exterior pelo contribuinte, ou que tenham sido por ele remetidos pelas vias oficiais, a partir do Brasil, que pudessem suportar e justificar o referido acréscimo patrimonial em seu favor.

No Brasil, conforme a documentação de fls. 59/101 e a sua DIRPF do ano de 2003, o contribuinte declarou que realizou uma operação de compra de 62.678 quotas da empresa PATRIMÔNIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. (CNPJ 59.572.248/000170) no valor total de R\$ 62.678,00 em 23/02/1999, conforme a 13ª Alteração do Contrato Social.

Segundo a 14ª Alteração do Contrato Social da empresa PATRIMÔNIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA., datada de 28/02/1999 (5 dias depois), o contribuinte cedeu e transferiu as suas 62.678 quotas para a empresa ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 02.668.437/000123.

Após essa operação, de acordo com a Cláusula 5ª da 14ª alteração (fl. 78), a ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a deter o total de 322.499 quotas pelo valor de R\$ 322.499,00 (valor unitário de R\$ 1,00). Não houve comprovação documental de que a ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. tenha pago qualquer valor acima de R\$ 1,00 por cada quota do contribuinte.

O contribuinte declarou nos itens 22 e 23 da Declaração de Bens e Direitos de sua DIRPF do ano-calendário 2003 que teria vendido as suas 62.678 quotas para a empresa ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. por valor muito superior à sua aquisição 5 dias antes por R\$ 62.678,00. E esse valor supostamente daria origem a vários recebimentos futuros, inclusive o de uma parcela de R\$ 9.136.899,32 (US\$ 2.806.604,00) em 03/04/2003. Sobre esse valor supostamente recebido, mas não comprovado, o contribuinte pagou ganho de capital e declarou a operação no correspondente anexo da sua DIRPF do ano-calendário de 2003.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 23/12/2008, a impugnação (fls. 133 a 146) alegando, em síntese, que:

I. é descabida a autuação por omissão de receitas para exigir-lhe o IRPF mediante a aplicação da tabela progressiva mensal sobre a totalidade do montante integralizado no capital da Carol Investments Inc;

II. a conclusão da autoridade lançadora é fruto de meras presunções, totalmente descabidas, pois em nenhum momento, a omissão de receitas atribuída ao ora Recorrente foi demonstrada. Em verdade, ao que parece, as autoridades não analisaram com mais vagar a documentação apresentada diligentemente pelo ora Recorrente, optando por simplesmente adotar premissas arbitrárias e afirmações infundadas para suportar a lavratura do AIIM.

O que se verifica no presente caso é que a autoridade fiscal, em diversas oportunidades, presume que o montante recebido pelo ora Recorrente teria origem em fontes não comprovadas, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto, conforme podemos observar em exemplos como o abaixo, extraído do texto do AIIM, a saber:

"Não houve a comprovação da existência de recursos recebidos no exterior pelo contribuinte, ou que tenham sido por ele remetidos pelas vias oficiais, a partir do Brasil, que pudessem suportar e justificar o referido acréscimo patrimonial em seu favor."

A simples constatação de que não houve remessa de numerário a partir do Brasil para o exterior não pode ser base para se presumir que se trata de acréscimo patrimonial injustificado, até porque, o ora Recorrente poderia ter recebido como de fato recebeu os recursos fora do Brasil. Não há ilegalidade nisso. Outro trecho que denota a utilização de presunção:

"Não houve comprovação documental da efetividade do recebimento do numerário de R\$ 9.136.899,32 por parte da empresa ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ou por parte de qualquer outra empresa, que seja correspondente à operação declarada pelo contribuinte em sua DIRPF DO AC 2003 como sendo venda de suas 62.678 quotas da PATRIMÔNIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA., CNPJ 59.572.248/000170 para a ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNI3.1 96,297.692/000150) EM 28.02.1999."

Neste trecho, percebe-se que a D. Autoridade Fiscal "presumiu" que a ROMFORD não teria como comprovar documentalmente qualquer recebimento, sem que a

própria ROMFORD estivesse sob fiscalização. A fiscalização recaiu sobre o ora Recorrente, não lhe sendo pedida documentação relativa à ROMFORD, ou qualquer recebimento que esta pudesse ter verificado. Não apenas denota-se a presunção, como também o cerceamento de defesa, eis que o ora Recorrente, se soubesse dessas dúvidas da fiscalização, poderia ter buscado dirimi-las, suprimindo assim a necessidade de se lavrar a presente Autuação.

Essas presunções não se coadunam com o princípio da verdade material, que impõe às autoridades administrativas o dever de verificar — e não presumir — os fatos efetivamente ocorridos no mundo fenomênico.

Aliás, é muito evidente a carga de presunções e suposições existente no auto de infração. O Fisco, no entanto, no afã de sustentar suas infundadas alegações limitou-se a afirmar que não teria sido apresentada documentação hábil e idônea da origem alegada dos recursos, sem apresentar provas concretas que pudessem suportá-las.

Sendo assim, não podem subsistir as premissas e conclusões que redundaram na lavratura do auto de infração.

III. as autoridades fiscais entenderam não ter sido suficientemente comprovada a vinculação do recebimento do montante de R\$ 9.136.899,32 (US\$ 2.806.604,00) relativo à venda das quotas da sociedade PATRIMÔNIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. ("PPF") para a empresa ROMFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("ROMFORD"). No entanto, o ora Recorrente demonstra documentalmente que os recursos considerados como "receitas omitidas" pelo Fisco nada mais são do que resultado da venda dessas quotas.

Segundo o contribuinte:

Para facilitar os fluxos financeiros, a ROMFORD abriu, desde o ano de 2000, uma conta-corrente de depósito fora do País junto ao UBS AG ("Banco UBS" conta no 101YR275623, filial de Nova Iorque), o mesmo tendo sido feito pelo Impugnante (conta no 101YR275723).

Nos anos que se seguiram, CHASE efetuava o pagamento das parcelas variáveis em sua conta-corrente mantida pela ROMFORD junto ao Banco UBS. Na medida em que os recursos eram recebidos pela ROMFORD, esta efetuava os pagamentos para os antigos sócios da PPF, incluindo o Impugnante, por meio de transferências bancárias a partir dessa conta para as contas, também mantidas fora do Brasil junto ao Banco UBS, por esses antigos sócios. Em outras palavras, a mera liquidação financeira da compra das quotas da PPF pela ROMFORD ocorria no exterior, não havendo, nesse momento, ingresso de recursos no Brasil.

A partir do momento em que a ROMFORD efetuava o pagamento para os antigos sócios da PPF, cabia a cada um deles decidir o que fazer com os recursos, sendo-lhes possível, inclusive, trazer o numerário para o Brasil.

Ao longo dos diversos anos em que recebeu recursos oriundos da venda das quotas da PPF, o Impugnante calculou e recolheu, devidamente, o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na venda das quotas da PPF.

Além disso, em todos os anos, o Impugnante decidiu por manter os recursos fora do território nacional, valendo-se, para isso, da constituição de uma empresa localizada nas Ilhas Cayman Carol Investments, para a qual

efetuiu aportes de capital, por meio de transferências bancárias para a conta-corrente da Carol Investments, também mantida no Banco UBS (conta no 101YR279268).

Ciente de suas obrigações, o Impugnante, desde a constituição da Carol Investments, sempre fez a mais absoluta questão de observar as obrigações de inclusão das ações dessa empresa em sua Declaração de Bens integrante da Declaração de Ajuste Anual, bem como de efetuar anualmente a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ("DCBE"), exigida pelo Banco Central do Brasil (doc. 11).

No caso específico, nos anos de 2000, 2001, 2002, o Impugnante recebeu de ROMFORD os montantes variáveis de R\$ 5.505.420,66, R\$ 3.018.787,00 e R\$ 6.655.072,10 diretamente em sua conta pessoal mantida no Banco UBS de Nova Iorque, transferindo posteriormente tais recursos para a conta bancária da Carol Investments, a título de aumento de capital. Em 10 de abril de 2003, a ROMFORD recebeu do CHASE o pagamento da parcela final do preço de venda da PPF (US\$ 12.500.000,00, em 01.04.2003, demonstrado no extrato da conta da ROMFORD mantida junto ao Banco UBS doc. 12), conforme estabelecia o Primeiro Aditivo do Contrato Celebrado em 28.02.1999 (First Amendment to the Acknowledgement of Debt Agreement Dated as of February 28, 1999 tradução juramentada doc. 13).

A última parcela variável do preço que a ROMFORD devia para o Impugnante correspondia a US\$ 2.806.604,00 (dois milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e quatro dólares norteamericanos).

Tal como nas demais ocasiões em que recebeu os pagamentos da ROMFORD, o Impugnante, ao invés de trazer os recursos correspondentes para o País, decidiu efetuar mais um aumento de capital na Carol Investments, como atesta a inclusa Ata de Reunião da empresa, realizada em 3 de abril de 2003 (doc. 13). Assim, o Impugnante solicitou para o Banco UBS que, assim que houvesse a ROMFORD efetuasse a transferência dos recursos para a conta do Impugnante, tais recursos deveriam ser então transferidos para a conta da Carol Investments.

Entretanto, por um erro operacional do próprio Banco UBS (d c. 15), a transferência financeira de tal numerário foi realizada diretamente para a Carol Investments, e não para a conta pessoal do Impugnante. Assim, a ROMFORD, em 02 de abril de 2003, transferiu os recursos correspondentes, a partir de sua conta no Banco UBS de Nova York (doc. 18) para a empresa Carol Investments, conta no YR 279268 do Banco UBS (doc. 19).

Por fim, o ora reocorrente requereu, subsidiariamente ao pedido, o efetivo reconhecimento do imposto de renda sobre ganho de capital devidamente recolhido por ele em maio de 2003, para imediato abatimento do montante principal do imposto exigido pelo Auto de Infração em debate, bem como os correspondentes recálculos de multa e juros.

O Acórdão da DRJ (fls. 487 a 496) julgou a impugnação improcedente, de modo que o Acórdão recebeu a seguinte ementa:

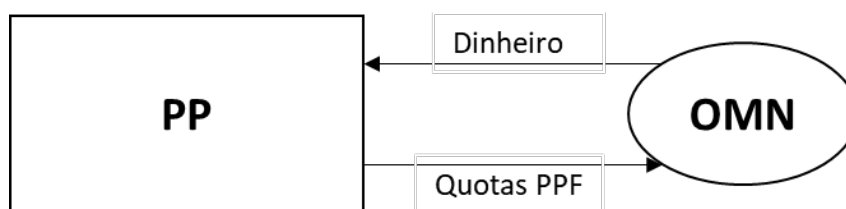
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*Exercício: 2004***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

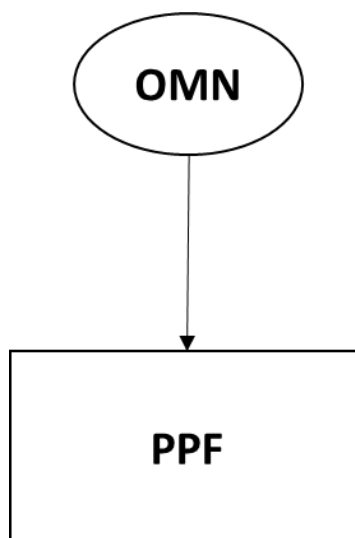
Em 11/04/2017, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 502 a 523) reiterando, em síntese, os argumentos apresentados na impugnação, tais como a preliminar de nulidade do lançamento, uma vez que este se baseou em presunções, ainda que o Recorrente tenha apresentado farta documentação comprovando a origem do acréscimo patrimonial, e a preliminar de nulidade do lançamento em razão de cerceamento de defesa, uma vez que a Autoridade Fiscal e o acórdão recorrido não buscaram analisar detalhadamente a documentação apresentada.

Ademais, o recorrente apresentou, mais uma vez, o histórico da origem dos rendimentos objeto da presente autuação, que pode ser assim resumido:

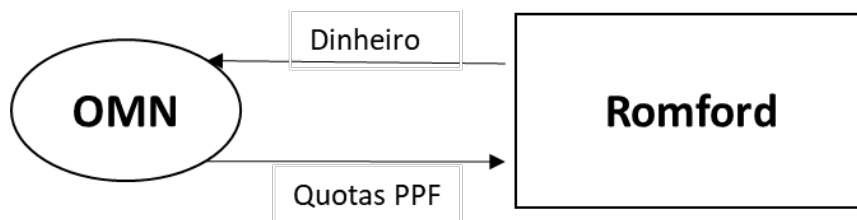
Passo 1: Aquisição das Quotas da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. (PPF) antes detidas pela Patrimônio Participações S.A. (PP) pelo Sr. Olimpio Matarazzo Neto (OMN)



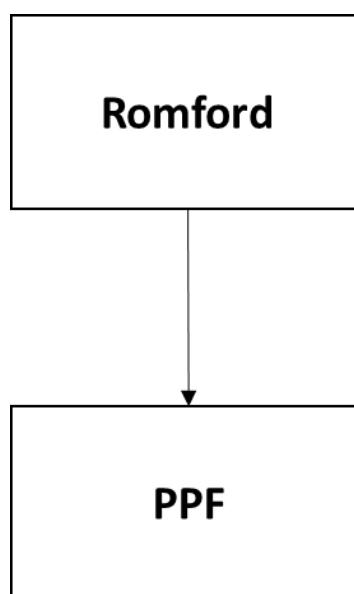
Como decorrência de tal operação, o Sr. OMN passa a ser sócio da PPF, conforme ilustrado abaixo:



Passo 2: Venda das Quotas da Patrimônio Planejamento Financeiro (PPF) detidas pelo Sr. Olimpio Matarazzo Neto (OMN) para a Romford Comércio e Participações Ltda. (Romford)

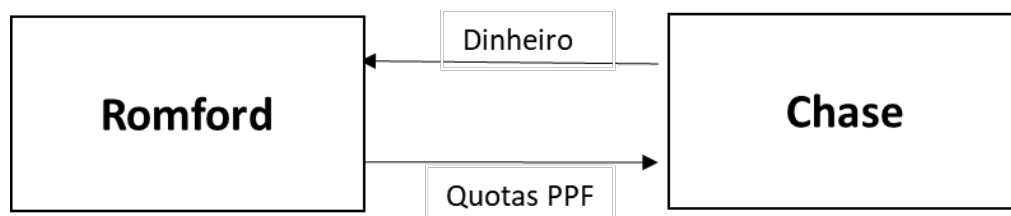


Como decorrência de tal operação, a Romford passa a ser sócia da PPF, conforme ilustrado abaixo:

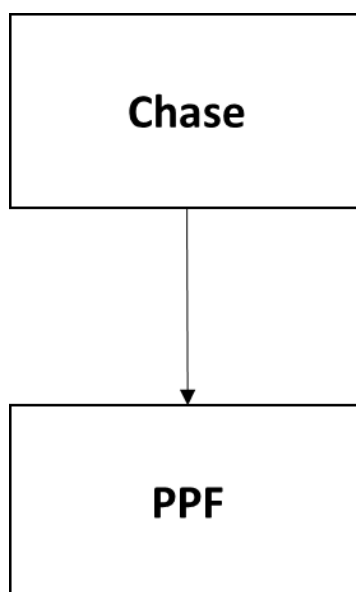


Vale ressaltar que o pagamento ao Sr. OMN pela Romford se daria em forma parcelada. Uma parcela fixa de R\$ 5.505.420,65 foi recebida em 1999 e quatro parcelas anuais variáveis seriam recebidas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Passo 3: Venda das Quotas da Patrimônio Planejamento Financeiro (PPF) detidas pela Romford Comércio e Participações Ltda. (Romford) para o Chase Manhattan Holdings Ltda. (Chase)



Como decorrência de tal operação, o Chase passa a ser sócia da PPF, conforme ilustrado abaixo:



Considerando que o pagamento à Romford se daria em forma parcelada, os recursos recebidos pela Romford decorrente da alienação das quotas da PPF seriam utilizados em parte para pagamento das parcelas que eram devidas quando ela adquiriu tais ações junto ao Sr. OMN.

Tanto a Romford quanto o Sr. OMN constituíram conta-corrente de depósito junto ao Banco UBS AG, de modo que à medida que o Chase efetuava o pagamento das parcelas na conta da Romford junto ao Banco UBS, a Romford efetuava o pagamento aos antigos sócios da PPF, dentre os quais o Sr. OMN através de transferência bancária para a conta que ele também possuía junto ao Banco UBS AG.

Passo 4: Recebimento, Tributação e Alocação dos Recursos pelo Sr. OMN por conta da mencionada venda das quotas da PPF para a Romford

Quando do recebimento das parcelas decorrentes da venda das quotas da PPF pelo Sr. OMN, ele calculou e recolheu o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na venda das quotas da PPF.

Ocorre que o Sr. OMN optou por manter os recursos (que foram oferecidos à tributação) no exterior destinando tais recursos a aportes de capital na empresa Carol Investments, situada nas Ilhas Cayman.

Nos anos de 2000, 2001 e 2002, o Sr. OMN recebeu da Romford as parcelas variáveis de R\$ 5.505.420,66, R\$ 3.018.787,00 e R\$ 6.655.072,10, respectivamente, em sua conta pessoa mantida no Banco UBS, transferindo tais recursos para a conta bancária da Carol Investments a título de aumento de capital.

Todavia, com relação ao ano de 2003, a parcela variável a ser recebida por conta da venda das quotas PPF foi transferida diretamente à conta bancária da Carol Investments, sem que tenha transitado pela conta do Sr. OMN.

Vale ressaltar, ainda, que o Sr. OMN recolheu imposto de renda sobre ganho de capital à alíquota de 15% em 30/05/2003, no montante de R\$ 1.370.535,01 (equivalente a 15% de R\$ 9.136.899,32), sendo que tanto o valor recebido quanto o aporte de capital estão demonstrados em sua Declaração de Ajuste Anual.

Por fim, o contribuinte pede em caráter subsidiário que seja deduzido do valor principal de imposto ora exigido o valor de R\$ 1.370.535,01, já recolhido a título de imposto de renda sobre ganho de capital, bem como o recálculo de multa e juros correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade em Razão do Lançamento ter se baseado em Presunções

O recorrente alega que o lançamento deve ser declarado nulo em virtude do lançamento tributário em questão ter se baseado em presunções.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que as hipóteses de nulidade de decisões administrativas estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso em tela, não há que se falar em atos lavrados por pessoas incompetentes, tampouco há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que os argumentos e documentos trazidos tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário demonstram que o ora Recorrente teve oportunidade para exercer o seu direito de defesa em sua plenitude.

No tocante ao uso de presunções no direito tributário, faço aqui as minhas palavras aquelas do Acórdão do DRJ, uma vez que a tributação dos acréscimos patrimoniais

não justificados por rendimentos é talvez o melhor exemplo para o uso de presunção no Direito Tributário, sendo que cabe ao contribuinte justificar o acréscimo patrimonial, de modo que rejeito a referida preliminar.

Da Preliminar de Nulidade em Razão da Não Apreciação das Provas Apresentadas pela Recorrente

O recorrente pede a apreciação de preliminar de nulidade da decisão em razão da não apreciação das provas apresentadas na Impugnação, tais quais as cópias da declaração do imposto de renda, contrato de compra e venda, alterações de contrato social, o que implicaria cerceamento de defesa.

Ocorre que a partir da leitura do voto do Acórdão da DRJ, verifica-se que tais documentos foram avaliados, no entanto eles não foram considerados suficientes para comprovar a origem dos rendimentos. Citamos aqui trecho do Acórdão da DRJ que explicita tal entendimento:

“Em síntese, não tem como comprovar que a quantia utilizada para a integralização em favor da Carol Investments Inc adveio de seus próprios recursos, pois justamente pelo erro operacional descrito acima os documentos trazidos aos autos demonstram que a ROMFORD é que fez o aporte de tal quantia, exceto pela declaração do Banco USB que:

Nossos registros refletem que a orientação que recebemos do Sr. Olímpio Matarazzo Neto para efetuar a transferência era a de que tais fundos seriam transferidos primeiro da Conta Romford para a Conta no 101YR275723, em nome do Sr. Olímpio Matarazzo Neto no UBS (a "Conta Pessoa Física"), e posteriormente da Conta Pessoa Física para a Conta Carol Investments. Devido a um erro operacional do UBS, em vez disso, os fundos foram transferidos diretamente da Conta Romford para a Conta Carol Investments, sem passar pela Conta Pessoa Física.

Quedamos assim na fundamental questão se tal declaração tem o condão de comprovar que não ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto descrito pela autoridade fiscal e combatido pela defesa.

Ora, não me parece razoável que empresas e pessoas físicas tão expertas em temas financeiros, a ponto de conseguirem vender logo após cinco dias de sua aquisição, com lucro astronômico, quotas de uma empresa, cujo o objeto social recaia justamente em planejamentos financeiros, cometessem um erro tão elementar, que pudesse ser saneado por uma simples declaração bancária.

Ou a história formal não equivale à realidade dos fatos, no que tange à venda da Patrimônio Planejamento Financeiro, ou não há de fato a comprovação da origem dos recursos utilizados pelo contribuinte para a integralização na Carol Investments Inc, e tanto a primeira opção, por se revestir somente em forma sem conteúdo correspondente à realidade que se quer provar, como a segunda opção, por ausência de prova, nos levam a mesma conclusão da autoridade fiscal, a saber, a

ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto por ausência da comprovação da origem dos recursos.

A declaração bancária apresentada pode até ter o condão de provar entre as partes o equívoco da transferência descrita, porém, tal declaração, faz prova do banco débito do em face de seu correntista, mas não possui, necessariamente, efeito erga omnes, podendo terceiros exigirem outras formas de comprovação, que é o que ocorreu no presente caso ao ser solicitado da contribuinte a comprovação do trânsito de recursos financeiros por sua conta corrente.

Portanto, não há prova clara a amparar a pretensão do impugnante.”.

Diante do exposto, rejeito a referida preliminar.

Mérito

Da Justificação do Acréscimo Patrimonial

Conforme pode ser observado na Declaração de Bens e Direitos do Recorrente (fl. 38), houve um acréscimo patrimonial de R\$ 9.136.899,32 decorrente do aumento na participação societária na empresa Carol Investments Inc. de R\$ 13.568.797,80 em 2002 para R\$ 22.705.697,12 em 2003.

A partir da documentação apresentada pelo Recorrente ao longo do processo administrativo, verifica-se que o Recorrente adquiriu as quotas da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. antes detidas pela Patrimônio Participações S.A., conforme demonstrado na décima terceira alteração do contrato social da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. (fls. 64 a 80 ou 300 a 315), no extrato bancário comprovando o pagamento (fls. 155 a 156), no Livro Diário da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. (fl. 332) e no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas do Capital de Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. (fls. 340 a 341).

Todavia, o Recorrente alienou as quotas que possuía da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. para a Romford Comércio e Participações Ltda. conforme demonstrado na décima quarta alteração do contrato social da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda (fls. 81 a 91 ou 342 a 352).

No Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas do Capital de Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. de 28 de fevereiro de 1999 (fls. 92 a 106), os sócios da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda., dentre os quais o Recorrente, vendem suas quotas para a Romford, que se compromete a pagar uma parcela fixa no valor de R\$ 21.000.000,00 e quatro parcelas variáveis a serem pagas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 diante do valor a ser recebido pela Romford quando esta vender a participação societária na Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. para o Chase Manhattan Holdings Ltda. Vale lembrar que tal aquisição pelo Chase Manhattan já constava no contrato celebrado entre o referido banco e a Romford (fls. 229 a 299).

A alienação das quotas da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. pela Romford para o Chase Manhattan está documentada na décima quinta alteração do contrato social da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda (fls. 353 a 365).

Nos anos de 2000, 2001 e 2002, o Recorrente recebeu da Romford as parcelas variáveis de R\$ 5.505.420,66, R\$ 3.018.787,00 e R\$ 6.655.072,10, respectivamente, em sua conta pessoal mantida no Banco UBS, transferindo tais recursos para a conta bancária da Carol Investments a título de aumento de capital.

Todavia, com relação ao ano de 2003, a parcela variável a ser recebida por conta da venda das quotas da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. foi transferida diretamente à conta bancária da Carol Investments, sem que tenha transitado pela conta do Recorrente.

Nesse sentido, em carta do Banco UBS destinada ao Recorrente (fl. 439, 440), fica claro que a parcela variável no montante de US\$ 2.806.604,00 foi transferida de conta bancária da Romford para conta bancária da Carol Investments Inc.

Assim, embora a venda das ações da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. tenha se dado do Recorrente para a Romford, o pagamento da última parcela foi erroneamente feito diretamente para a Carol Investments Inc., empresa detida pelo Recorrente em um claro erro do Banco UBS.

Em que pese não tenha havido o trânsito financeiro de tal parcela variável diretamente na conta bancária do Recorrente, este teve todo o cuidado de formalizar o aporte de capital na Carol Investments Inc., assim como declarar e tributar o referido valor em sua Declaração de Ajuste Anual.

Nessa linha, vale destacar que na discriminação do bem descrita na Declaração de Bens e Direitos do Recorrente (fl. 38), consta “participação societária na empresa Carol Investments Inc., sediada nas Ilhas Cayman em 03/04/2003. Em 03/04/2003 foi integralizado o valor de US\$ 2.806.604,00 (valor referente venda de quotas da empresa Patrimônio Planejamento Financeiro) (R\$ 9.136.899,32) (Dolar Venda 03/04/03: R\$ 3.2555). Capital Total integralizado: US\$ 8.406.503,11 (valores auferidos originariamente em moeda estrangeira) – Cayman Ilhas”.

Ademais, no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital (fl. 41), consta a alienação das quotas da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. em 28/02/1999 pelo Recorrente para a Romford Comércio e Participações Ltda, sendo que o ganho de capital foi de R\$ 9.136.899,32, de modo que o imposto de renda devido à alíquota de 15% foi de R\$ 1.370.535,01, que foi devidamente pago conforme guia de recolhimento (fl. 55).

Dessa forma, resta claro que o Recorrente declarou e tributou a parcela variável recebida em 2003 em função da venda das quotas da Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda., ainda que os recursos tenham sido transferidos diretamente da conta da Romford Comércio e Participações Ltda. para conta da Carol Investments Inc.

Cumprе destacar que o Recorrente também formalizou o aumento de capital na Carol Investments Inc. decorrente da referida transferência bancária. Nesse sentido, o ato societário (fls. 58 e 59) da Carol Investments demonstra que em 03/04/2003 houve aprovação do aumento de capital social no valor de US\$ 2.806.604,00.

Assim, resta claro que o Recorrente demonstrou em sua Declaração de Ajuste Anual a origem do acréscimo patrimonial de R\$ 9.136.899,32, de modo que o crédito tributário deve ser exonerado.

Do Pedido Subsidiário de Dedução do Valor de Imposto de Renda Recolhido a Título de Ganho de Capital sobre o Acréscimo Patrimonial de R\$ 9.136.899,32

Por fim, caso o lançamento tributário seja mantido, o contribuinte pede em caráter subsidiário que seja deduzido do valor principal de imposto ora exigido o valor de R\$ 1.370.535,01, já recolhido a título de imposto de renda sobre ganho de capital, bem como o recálculo de multa e juros correspondentes.

Tal qual exposto anteriormente, o Recorrente declarou na no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital (fl. 41) a alienação das quotas por ele detidas na Patrimônio Planejamento Financeiro Ltda. em 28/02/1999 para a Romford Comércio e Participações Ltda, informando que o ganho de capital foi de R\$ 9.136.899,32 e que o imposto de renda devido à alíquota de 15% foi de R\$ 1.370.535,01, sendo que este imposto foi devidamente pago conforme guia de recolhimento (fl. 55).

Ante o exposto, caso o lançamento tributário seja mantido, o valor do imposto de renda recolhido a título de ganho de capital no montante de R\$ 1.370.535,01 (fl. 55) deverá ser deduzido do imposto devido no lançamento tributário discutido.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e dar-lhe provimento no tocante ao mérito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto